



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria:

Projeto de Lei nº CM 10/2023 que Dispõe sobre requisitos para apresentação de Proposição Legal que aumente alíquota tributária e/ou crie Tributo e/ou gere custo direto a pessoa natural e/ou jurídica, nas hipóteses que menciona, no âmbito do município de Lagoa da Prata.

Relatório:

Referido Projeto foi apresentado em Plenário no dia 22/05/2023.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG encaminhou a esta Comissão, para análise e parecer o Projeto de Lei CM nº 10/2023 com a justificativa.

O Projeto fora analisado na Reunião das Comissões do dia 23/05/2023.

A Relatora da referida Comissão passa a exarar seu posicionamento, nos termos do Inciso I do Art. 62 do Regimento Interno:

Fundamentação:

1 – Preliminarmente:

1.1 – Da competência para Legislar:

A competência do Município para legislar sobre tal matéria vem expressa no Inciso I do Art. 30 da Constituição da República, no Inciso I do Art. 171 da Constituição Estadual e no Inciso XXI do Art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria de interesse, predominantemente, local.

Nota-se, claramente, que o Município tem competência para dispor sobre a matéria do Projeto de Lei em estudo.

1.2 – Da Iniciativa:

Nos termos do Art. 61 da CR/1988, dos Arts. 65 e 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do Art. 31 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de Projeto de Lei da natureza deste em análise, compete tanto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto a Parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, outros e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na própria CR/88.

O Parágrafo Primeiro do referido artigo estabelece **de forma expressa** as matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Portanto, qualquer matéria que não esteja descrita dentre aquelas previstas no Parágrafo Primeiro do Art. 61 da CR/88 poderá ser de iniciativa de parlamentar.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes: *"Como configuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados via por via interpretativa"* (cf. in *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus Artigos 65 e 66, tratam desta questão e seguem a risca o que determina a CR/88.

Nossa Lei Orgânica Municipal também regula a matéria e acompanha a Constituição da República e a Estadual.

A matéria tratada no Projeto de Lei em estudo não está dentre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se pode conferir pela leitura dos dispositivos acima citados.

Portanto, o Edil tem competência para dispor e os Vereadores possuem competência para legislar sobre o tema.

1.3 – Da Técnica Legislativa:

Quanto à Técnica Legislativa prevista na Lei Complementar Nacional nº 95/1998 e no Decreto nº 9.191/2017, que a regulamentou, o Projeto de Lei em estudo está de acordo com as normas contidas nos referidos atos normativos.

2 - No mérito:

O autor do Projeto, Vereador Hermano Fofão, assim o justificou:

"Apresento este Projeto de Lei atendendo sugestão de membros da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas, que é uma entidade de âmbito nacional.

Estão sugerindo a apresentação de Projeto de Lei desta natureza aos Municípios, em defesa dos contribuintes que já sofrem com aumentos indiscriminados de tributos, de uma forma geral. Várias cidades já publicaram Lei neste sentido.

Um dos grandes problemas para o ambiente econômico brasileiro é o excesso de regulação e custos promovidos pelo Estado, pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Tal fato pode ser comprovado pelo relatório "Doing Business", apresentado pelo Banco Mundial em 2020, no qual o Brasil encontra-se na 124ª posição em uma lista de 190 países.

Tal problemática se destaca quando comparamos os resultados de outros países latinos americanos como México (60ª), Colômbia (67ª), Peru (76ª) e Chile (59ª).

Aliado a isso, a falta de segurança jurídica faz com que o Estado, Poder Público, seja, muitas vezes, inimigo da população e daqueles que tentam empreender.

É nesse contexto que o presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a apresentação de análise do impacto orçamentário-financeiro dos custos gerados às pessoas físicas e jurídicas em decorrência da aprovação de Proposição de Lei.

Isso porque, sabendo dos eventuais custos gerados, o legislador pode avaliar melhor a real necessidade de apresentação da proposta e o destinatário da Lei pode se preparar para sua eventual aprovação.

Assim, ao estabelecer critérios para instrução de Proposição Legal que possa gerar custo direto a cidadãos, empreendedores e empresários, a propositura fortalece a qualidade e a transparência das políticas instauradas no município, aumenta a segurança jurídica e garante participação popular nos processos decisórios."

O Projeto de Lei em análise estabelece requisitos a serem atendidos pelo Poder Público, em especial o Poder Executivo, quando do envio ao Legislativo de Proposição que aumente alíquota e/ou crie Tributo e/ou gere custo direto a pessoa natural e/ou pessoa jurídica, exceto as relacionadas a prestação de serviços ou que seja relativo a exigência constante no Plano Diretor ou Código de Obras e Edificações.

Vários municípios têm apresentado Projeto de Lei desta natureza, inclusive a Capital do Estado, Belo Horizonte.

A Federação das Câmaras de Dirigentes Logistas é que tem tomado a iniciativa de mobilizar os Vereadores no sentido de apresentarem Proposição igual a esta, em estudo, visando proteger os comerciantes e empreendedores.

O objetivo é que não sejam publicadas Leis que acarretem encargos, obrigações e custos aos particulares, sem a devida publicidade, sem discussão com os interessados e causando surpresa aos munícipes.

Apesar de não ser fácil o levantamento da situação e elaboração das estimativas previstas, no Projeto, entendemos que não é impossível, tendo o Município estrutura administrativa e recursos financeiros para tanto.

Assim sendo, o Projeto de Lei em estudo é legal, pois, discorre sobre matéria de competência do Município, ficando a critério de cada Vereador o entendimento se ele é viável, de interesse público, ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Conclusão:

Diante do exposto, pela **JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº CM 10/2023.

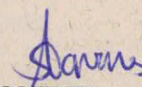
Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
CAROLINE DE CARVALHO CASTRO
Data: 05/06/2023 11:34:55-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CAROL CASTRO
Relatora

Pelas conclusões,


SONINHA
Membro

gov.br

Documento assinado digitalmente
ELISANDRA MARIA MIRANDA SILVA
Data: 05/06/2023 13:27:11-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LISA MIRANDA
Presidente